

A. I. N° - 281906.0034/08-7
AUTUADO - FERNANDES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 19/02/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012-03/09

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO. MULTA. O contribuinte deixou de informar ao Fisco, conforme determinado pela Portaria nº 53/05, em seu art. 23, o nome e a versão do aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/08/2008, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, sob a acusação de omissão de informação à SEFAZ do programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada por cada equipamento.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 281906.0031/08-8, fl. 03, cópia de Leitura “X”, fl. 05, Termo de Intimação, fl. 04, Termo de Visita Fiscal, fl. 06, cópia do extrato “ECF Nome do Aplicativo” (INC), fl. 07, Informação do Contribuinte do INC “ECF Detalhado”, fl. 10 e Dados Cadastrais, fls. 08 e 09.

O contribuinte foi cientificado por meio de intimação e “AR” em 09/09/2008, fl. 18, e em 02/10/2008 impugnou o Auto de Infração, fls. 21 a 23, nos termos a seguir sintetizados.

Argumenta não deter conhecimentos da técnica de informática, mas que, nem por isso, assim como os demais contribuintes, queda-se inerte no sentido de cumprir as obrigações acessórias. Aduz a existência de falha sua, em virtude do pouco conhecimento do assunto em tela, uma vez que os prepostos fiscais não fornecem as orientações necessárias, tampouco o contador ou o fornecedor/fabricante do equipamento. Informa que tentou por diversas vezes fornecer as informações objeto da autuação, sem sucesso, haja vista a referida dificuldade de informação; que no Termo de Visita Fiscal consta como aplicativo utilizado para envio de comandos o MICRO TECLADO SCHALTER, MTS – 1.0, V. 1.0, o que a teria induzido a erro e que não deve ser submetido à aplicação da penalidade, uma vez que entende o fato como mínimo e irrelevante.

Por fim, requer a reconsideração da multa aplicada ou a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 31 e 32, o autuante observa que o contribuinte foi autuado por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina o art. 23 da Portaria nº 53/2005.

Esclarece que a Portaria nº 53/05, publicada no Diário Oficial de 21/01/2005, determinou em seu artigo 23 que os contribuintes do ICMS, usuários de programas de que trata a Portaria, deveriam comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estavam utilizando.

Ressalta primeiramente dever ser considerado que, caso o contribuinte tivesse cumprido a obrigação dentro do prazo previsto na citada Portaria, teria, muito provavelmente, identificado e solucionado os problemas relativos à não informação do aplicativo utilizado, eliminando a necessidade da intimação, que lhe foi entregue em 31/07/2008, fl. 04, procedimento que reputou

cauteloso, uma vez que não houve a aplicação imediata da multa. Informa que o contribuinte autuado já havia recebido intimação de igual teor no dia 13/12/2007, também descumprida, anexada à informação fiscal à fl. 33.

Entende que as razões apontadas pelo contribuinte não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade.

Conclui mantendo a infração.

A INFRAZ de origem cientificou o autuado sobre a informação fiscal e seus documentos respectivos, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação. O contribuinte manteve-se silente.

VOTO

O Auto de Infração cuida da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação ao Fisco, por usuário de programas aplicativos de que trata a Portaria nº. 53/05, do nome e da versão do aplicativo utilizado, cujo prazo determinado na aludida Portaria era até o dia 30/06/06.

A defesa requereu a reconsideração da multa aplicada ou a improcedência do Auto de Infração, sob a alegação de que tivera dificuldade de informações sobre como cumprir a obrigação acessória em comento.

O autuante informa que a Portaria nº. 53, de 21/01/05, determinou, em seu art. 23, que até 30/06/06 os usuários de programas aplicativos enviassem o nome e a versão dos mesmos. Ressalta ainda que, mesmo depois de intimado duas vezes, o autuado não informou o software utilizado.

Da análise das peças que compõem os presentes autos, constato que depois de formalmente intimado por duas vezes, em 13/12/2007 e 31/07/2008, consoante Termos de Intimação de fls. 33 e 04 respectivamente, o contribuinte não cumpriu a exigência expressa no art. 824-D do RICMS-BA/97, a seguir transcrita.

Art. 824-D

(...)

§ 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

Nenhum efeito fiscal produz a indicação no campo ”APLICATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF”, onde consta a expressão MICRO TECLADO SCHALTER, MTS – 1.0, V. 1.0. Tal fato não exime o contribuinte de cumprir o quanto determinado na Portaria, já que a obrigação deflui da legislação pertinente. Ademais, a intimação de fl. 04 é expressa e inequívoca no que se refere à exigência do cumprimento da obrigação acessória.

O documento de fl. 07 deixa claro que – antes de iniciada a ação fiscal – o autuado não havia cumprido a obrigação acessória em comento.

Constatou que a multa aplicada encontra-se expressamente definida no item 1.3 da alínea “e” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Não cabe reconsideração da referida multa, pelo fato de a presente situação não se enquadrar no art. 42, parágrafo 7º da Lei 7.014/96.

Ante o exposto, concluo os exames realizados nas peças dos presentes autos, onde restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, eis que não prestou a informação a que estava obrigado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0034/08-7, lavrado contra **FERNANDES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no item 1.3, da alínea “a” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA